

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 48 em 18 de Abril de 1855.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 518 DE 24 DE ABRIL DE 1855

(LEI N. 29 DE 1855)

O bacharel formado José Antonio Saraiva, Presidente da Província de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A força policial da provincia constará do corpo de permanentes e da reserva, e estarão ambos sujeitos ao commandante geral da força policial da provincia.

Art 2.º O corpo de permanentes constará de praças engajadas na fórma da legislação vigente. A reserva será composta de cidadãos de dezoito a cinquenta annos de idade, que segundo a resolução de 25 de Junho de 1834 estão sujeitos ao serviço policial.

Art. 3.º O presidente da provincia fica auctorisado a organizar a reserva policial sobre as seguintes bases :

§ 1.º A qualificação será feita pelos commandantes de companhias, sobre relações, que lhes devem ser fornecidas pelas auctoridades policiaes.

§ 2.º Em cada municipio ou freguezia haverão tantas companhias ou secções de companhias quantas forem convenientes segundo o numero dos qualificados ; nos municipios onde houverem duas ou mais companhias o governo poderá crear secções de batalhão.

§ 3.º Os postos de officiaes de companhia só se poderão perder nos casos, em que os perdem os officiaes da guarda nacional ; estes officiaes porém poderão ser dispensados do serviço todas as vezes que o governo julgar conveniente.

§ 4.º Os ditos officiaes gozarão das honras e prerogativas concedidas pela legislação vigente aos da guarda policial, e a sua reforma terá lugar do mesmo modo marcado para a guarda nacional.

§ 5.º Os inferiores serão nomeados pelo commandante geral por proposta dos respectivos commandantes de companhias. Os subalternos serão nomeados pelo presidente da provincia por proposta do commandante geral que ouvirá á respeito os commandantes de companhias.

Os commandantes de companhias serão nomeados pelo presidente da provincia, por proposta do commandante geral.

§ 6.º Serão isentos do serviço da reserva os cidadãos que fizerem parte effectivamente de estabelecimentos agricolas a que estejam ligados por contractos de locação de serviço.

§ 7.º Serão igualmente isentos desse serviço aquelles que estiverem addidos ao corpo de operarios e effectivamente empregados nas obras publicas da provincia.

§ 8.º O serviço gratuito a que os guardas da reserva são obrigados não poderá exceder a um dia.

§ 9.º O serviço de destacamento não poderá exceder a seis mezes, salvo o caso de espontaneo consentimento do guarda ; para este serviço serão preferidos os solteiros, ou viúvos sem filhos.

§ 10. Os guardas destacados perceberão os mesmos vencimentos do corpo permanente.

§ 11. A Assembléa Legislativa Provincial fixará annualmente o numero dos guardas de reserva que o governo poderá destacar.

§ 12. A requisição dos guardas para qualquer serviço pelas auctoridades policiaes, e criminaes será feita por intermedio do commandante de secção de batalhão, quando haja, ou do da companhia, ou secção, o qual distribuirá o serviço de modo que o mesmo guarda não seja segunda vez a elle obrigado, enquanto não o houverem prestado todos os outros da companhia ou secção.

§ 13. O governo determinará em regulamento o processo da qualificação, a organização das secções de batalhão, das companhias ou secções destas, as penas a que ficam sujeitos os officiaes e guardas, o seu uniforme, e tudo o mais que fôr concernente ao serviço da reserva.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

(L. S.)

JOSE' ANTONIO SARAIVA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando o presidente da provincia a organizar a reserva policial da provincia, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

Francisco José de Lima.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de leis a fl. 61 v. em 24 de Abril de 1855.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

